



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2184270 - SP (2022/0244535-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : APARECIDA DE LOURDES BORGE
ADVOGADO : IVANI A ADOLFO - SP111420
AGRAVADO : CARAGUAPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ADVOGADOS : ALEXANDRE SANTANA DE MELO - SP198605
DIOGO RODRIGUES - SP325828
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
ADVOGADO : MARCO AURELIO VENTURINI SALAMÃO - SP274135

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "*é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo*" (**REsp n. 1.833.214/PA**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019). Nesse mesmo sentido: **AgInt no REsp n. 2.026.938/RN**, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/6/2023.

2. Da mesma forma, "*o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional*" (**AgRg no REsp 1.197.202/RJ**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)" (**AgInt no REsp n. 1.591.726/RS**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/8/2020).

3. Caso concreto em que a ora agravante foi aposentada em 12/2/2014, inexistindo controvérsia de que o requerimento

administrativo de revisão do ato de aposentação fora protocolizado tão somente em 6/6/2019, ou seja, quando já ultrapassado o prazo prescricional.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2184270 - SP (2022/0244535-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : APARECIDA DE LOURDES BORGE
ADVOGADO : IVANI A ADOLFO - SP111420
AGRAVADO : CARAGUAPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ADVOGADOS : ALEXANDRE SANTANA DE MELO - SP198605
DIOGO RODRIGUES - SP325828
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
ADVOGADO : MARCO AURELIO VENTURINI SALAMÃO - SP274135

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "*é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo*" (**REsp n. 1.833.214/PA**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019). Nesse mesmo sentido: **AgInt no REsp n. 2.026.938/RN**, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/6/2023.

2. Da mesma forma, "*o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional*" (**AgRg no REsp 1.197.202/RJ**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)" (**AgInt no REsp n. 1.591.726/RS**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/8/2020).

3. Caso concreto em que a ora agravante foi aposentada em 12/2/2014, inexistindo controvérsia de que o requerimento

administrativo de revisão do ato de aposentação fora protocolizado tão somente em 6/6/2019, ou seja, quando já ultrapassado o prazo prescricional.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por APARECIDA DE LOURDES BORGE contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao seu recurso especial, ante a compreensão de que foi correto o acolhimento, pelas instâncias ordinárias, da preliminar de prescrição do fundo de direito.

Sustenta a parte agravante que não há falar em prescrição do fundo de direito na espécie, haja vista que (fls. 588/589):

[...] a presente demanda não versa sobre a vértice do pedido administrativo da Agravante, mas sim, sobre a omissão do Ente Municipal, que por ato omissivo, não reconheceu os direitos a Evolução Funcional da Servidora quando ainda na ativa, sendo o ato omissivo da Municipalidade a baliza para os pedidos pleiteados pela Agravante.

Como amplamente debatido, apenas com a Portaria 675/2018, foi reconhecido pelo Município em 2019 os direitos da servidora a Evolução Funcional, portanto, não que se falar em prescrição, o pedido administrativo da Servidora, apenas buscou o que foi reconhecido pelo Município, anos depois de sua aposentadoria.

[...]

Ao assim decidir, o Eminentíssimo Ministro distanciou-se da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, haja vista que, na situação em apreço, houve omissão da administração pública para realizar a promoção da servidora, circunstância que afasta a prescrição da pretensão remuneratória em razão da incidência da Súmula 85/STJ, em decisão recente em caso análogo, a Nobre Ministra Regina Helena da Primeira Turma Costa decidiu no AgInt no REsp n. 2.008.039/DF, julgado em 10/10/2022, com entendimento de acordo com a tese pleiteada pela Agravante, conforme trecho a seguir:

[...]

E complementa (fl. 593):

Ante isso, não se justifica a prescrição do fundo de direito, usando para tanto a data da aposentadoria da Agravante, POIS NÃO SE DISCUTE O ATO DE APOSENTAÇÃO ORIGINAL, mas sim o direito dela a evolução funcional quando estava na ativa (progressão na carreira).

Diante disso, resta cristalino, que a situação dos autos se espelha com os casos acima, pois não cumprindo os termos da Lei Municipal, não sendo realizado o reenquadramento da servidora quando na ativa, por omissão da própria Administração, cabendo, outrossim, a aplicação da Súmula 85 do STJ.

[...]

Nesse sentido, o início do ato, que de forma inequívoca, reconheceu que a servidora aposentada faria jus ao aumento em seus proventos se originou com a Portaria supramencionada, em 2018, portanto, não há que se falar em prescrição, pois somente após ela, foi possível aferir os servidores que fariam jus ao aumento em seus proventos.

Insta esclarecer, que tão somente em 2019, foi reconhecido pela Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho, instaurada pela Portaria 675/2018, o direito ao pagamento da progressão/promoção aos servidores da ativa e aposentados, emitindo ainda, uma lista com os nomes e percentuais que cada servidor aposentado faria jus, em 02 de julho de 2019. (fls.27/34).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 619/641.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Narram os autos que a parte autora, ora agravante, ajuizou a subjacente ação ordinária objetivando a revisão do ato que concedeu sua aposentadoria, sob a assertiva de que *"na ocasião de sua aposentadoria a servidora estava enquadrada no nível e faixa, N-42 F-B, entretanto conforme será demonstrado, a Requerente foi aposentada em Nível e Faixa incorretos"* (fl. 2).

Sucedede que, como consignado na decisão agravada, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que *"é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo"* (REsp n. 1.833.214/PA, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019). Nesse mesmo sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DA INATIVAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando verificada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.

III - Nas demandas cuja pretensão envolva a revisão do ato de aposentadoria, o termo inicial da prescrição coincide com a data da concessão do benefício pela Administração. E, transcorridos mais de cinco anos entre a aposentadoria do servidor e o ajuizamento da ação que pretende a alteração do ato, torna-se manifesto o reconhecimento da prescrição do chamado fundo de direito.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.026.938/RN, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/6/2023.)

No caso concreto, tira-se do acórdão recorrido que a ora agravante foi aposentada em 12/2/2014, inexistindo controvérsia de que o requerimento administrativo de revisão do ato de aposentação fora protocolizado tão somente em 6/6/2019, ou seja, quando já ultrapassado o prazo prescricional.

Destarte, resta evidenciada a prescrição, haja vista que, na forma da jurisprudência, "*o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional*" (AgRg no REsp 1.197.202/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)" (AgInt no REsp n. 1.591.726/RS, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/8/2020).

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.184.270 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0244535-3

Número de Origem:

10063327820208260126 1006332782020826012650000 20210000993658 20220000030474

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDA DE LOURDES BORGE
ADVOGADO : IVANI A ADOLFO - SP111420
AGRAVADO : CARAGUAPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
CARAGUATATUBA
PROCURADORES : ALEXANDRE SANTANA DE MELO - SP198605
DIOGO RODRIGUES - SP325828
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
PROCURADOR : MARCO AURELIO VENTURINI SALAMÃO - SP274135

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APARECIDA DE LOURDES BORGE
ADVOGADO : IVANI A ADOLFO - SP111420
AGRAVADO : CARAGUAPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
CARAGUATATUBA
ADVOGADOS : ALEXANDRE SANTANA DE MELO - SP198605
DIOGO RODRIGUES - SP325828
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
ADVOGADO : MARCO AURELIO VENTURINI SALAMÃO - SP274135

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de agosto de 2023